



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Promotoria de Justiça da Comarca de Glória de Dourados

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
INQUÉRITO CIVIL N. 11/2014

Aos 05 de junho de 2017, pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, alterado pelo artigo 113, da Lei Federal n. 8.078/1990, os abaixo qualificados o celebram e se obrigam a cumprir as obrigações pactuadas.

TÍTULO I – DAS PARTES:

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça em substituição legal nesta Comarca de Glória de Dourados/MS, **Dr. WILLIAM MARRA SILVA JÚNIOR**.

COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. **ARISTEU PEREIRA NANTES**, com a manifestação favorável da assessora jurídica representada pelo Procuradora Dra. **Patrícia Gimenez de Souza**, bem como do Engenheiro Civil do Município, senhor **Paulo Carlos Silva Júnior**.

TÍTULO II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

CLÁUSULA 1ª: O Compromissário firma o presente compromisso, reconhecendo, e

Considerando competir ao Ministério Público, nos moldes do art. 127 da Constituição Federal e do art. 126 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, em que se estabelece caber ao Ministério Público, através de inquérito civil e ação civil pública, a proteção dos interesses difusos e coletivos, neles incluídos os das pessoas com deficiência;

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada e adotada em 10 de dezembro de 1948, por força da Resolução n. 217 da Assembleia das Nações Unidas, em Paris, França, e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 09 de dezembro de 1975, que estabelecem como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana e a igualdade de direitos;

Considerando que a igualdade é direito constitucionalmente garantido a todos os brasileiros, por força do art. 5º, caput, da Constituição Federal;

Considerando competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II, da Constituição Federal);

Considerando o art. 227, § 1º inciso II, da Constituição Federal, pelo qual se impõe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial e mental, e a integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Promotoria de Justiça da Comarca de Glória de Dourados

aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

Considerando o art. 208, inciso III, da Constituição Federal, em que se determinou ao Estado garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Considerando o estabelecido na Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul que traz em seu artigo 190, inciso IV, a mesma disposição acima citada;

Considerando que ao Poder Público e respectivos órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos básicos, incluindo o direito à educação (art. 2º, caput, da Lei Federal n. 7.853/1989);

Considerando o disposto no artigo 2º, inciso V, alínea "a", da Lei Federal n. 7.853/89, que estabelece "na área das edificações: a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte";

Considerando o Decreto n. 3.298/99, que regulamentou a lei supracitada e determinou, no art. 24, § 5º, que: "Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: § 5º. Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT relativas à acessibilidade";

Considerando que no artigo 46, inciso V, do mesmo Decreto, afirma-se que "os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até a universidade";

Considerando as prescrições da Lei n. 10.098/2000 que, além de outras providências, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Considerando as prescrições da Lei n. 13.146/2015 que, além de outras providências, é destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Considerando o teor dos seguintes dispositivos do Decreto Federal n. 5.296/2004:

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

Patricia
2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Promotoria de Justiça da Comarca de Glória de Dourados

§ 1º - No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º - Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º - Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º - Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º - Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º - Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

§ 2º - As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Considerando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30 de março de 2007, em Nova York, ratificada pelo Decreto Federal n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, que dispõe, no artigo 9º, que "a fim de possibilitar às pessoas com

3
Patricia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Promotoria de Justiça da Comarca de Glória de Dourados

deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho”;

Considerando o disposto na Resolução n. 04/09 do Conselho Nacional de Educação, que preconiza a acessibilidade aos espaços e mobiliários como uma de suas diretrizes para o atendimento educacional especializado;

Considerando o disposto no Decreto n. 7.611/2011, especialmente quando prevê a oferta de recursos para adequação arquitetônica dos prédios escolares para a acessibilidade;

Considerando que, acerca da pessoa com deficiência foi adotado o paradigma de suporte, no qual o enfoque das intervenções foi deslocado do indivíduo para os contextos sociais, culturais, políticos e econômicos, o que implica a construção de uma sociedade inclusiva, com a supressão de barreiras e obstáculos físico-arquitetônicos, de forma a favorecer a autonomia e independência da pessoa com deficiência, notadamente no âmbito educacional;

RESOLVEM celebrar neste ato **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, mediante as seguintes cláusulas:

TÍTULO III – DOS CONCEITOS PRELIMINARES

CLÁUSULA 2ª – O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** refere-se ao **Inquérito Civil nº 11/2014**, e os termos e expressões indicados terão os seguintes significados:

1. ACESSIBILIDADE – a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e artigo 3º, inciso I, da Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015.

2. PESSOA COM DEFICIÊNCIA – aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 2º, da Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015.

3. UNIDADES EDUCACIONAIS – Escola Municipal Marinha do Brasil, Escola Municipal Dois de Maio, e Escola Municipal Dalva da Silva Leite.

TÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES

Patricia
4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Promotoria de Justiça da Comarca de Glória de Dourados

CLÁUSULA 3ª - São obrigações do **MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS**:

- a) Garantir o pleno direito à educação das pessoas com deficiência, observarem a legislação suprarreferida e tornarem acessíveis as Escolas Municipais Marinha do Brasil, Escola Municipal Dois de Maio, e Escola Municipal Dalva da Silva Leite.;
- b) Incluir na lei orçamentária anual e na lei de diretrizes orçamentárias dos anos de 2018 e 2019 as verbas necessárias para o cumprimento das obrigações e destinarem recursos para garantir a execução dos projetos apresentados às fls. 189 e 191 para adequação às normas de acessibilidade nas unidades educacionais Escola Municipal Marinha do Brasil, Escola Municipal Dois de Maio, e Escola Municipal Dalva da Silva Leite;
- c) **apresentar o cronograma de execução das obras no prazo de 60 dias a contar da assinatura deste termo de ajustamento de conduta;**
- d) Apresentar quadrimestralmente relatório sobre o andamento das obras, **a contar de 05.10.2017, até o cumprimento integral das obras e esgotamento do presente termo de ajustamento de conduta, previsto para 05.08.2019;**
- e) iniciar às obras de execução para adequação às normas técnicas de acessibilidade, conforme projetos apresentados às fls. 189 e 191, até o dia 05 de outubro de 2017, nos termos do cronograma a ser apresentado nesta Promotoria de Justiça (item c supra), **devendo concluí-las até o dia 05 de agosto de 2019.**
- f) Determinarem que, nas futuras contratações para execução do objeto do presente TAC, os **contratados** apresentem a Anotação de Responsabilidade Técnica/ART em respeito às normas vigentes, observada a cláusula oitava;
- g) Atestar a realização dos serviços para repasse de recursos.

CLÁUSULA 4ª – Constatado o descumprimento às normas técnicas de acessibilidade nas unidades educacionais Escola Municipal Marinha do Brasil e Escola Municipal Dois de Maio, fica o Município de Glória de Dourados, obrigado a sanar as irregularidades observadas, no prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da formal notificação.

§ 1º – O descumprimento às obrigações estabelecidas nesta cláusula acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

CLÁUSULA 5ª – O Município de Glória de Dourados, por meio da Gerência Municipal de Educação, se obriga a assegurar a construção das novas unidades educacionais em absoluto respeito às normas de acessibilidade previstas na NBR n. 9.050/04 ou outra que a substitua.

CLÁUSULA 6ª – O descumprimento às obras de acessibilidade previstas no cronograma anual ensejará multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade educacional não acessível para os fins deste TAC.

CLÁUSULA 7ª – Sem prejuízo dos cronogramas, excepcionalmente, o Município de Glória de Dourados, poderá determinar a realização de **intervenções de acesso**, a título de adiantamento parcial das obras de acessibilidade, para o fim de atender os casos de pequenos reparos e/ou manutenção de unidades educacionais.

Parágrafo único – São consideradas intervenções de acesso, para efeito deste TAC:

- a) execução de rampa de acesso ao edifício escolar;
- b) execução de sanitários feminino e masculino, acessíveis, com trocador;
- c) implantação de piso tátil ou podo tátil, nos ambientes de acesso, de transição e de transposição de eventuais desníveis de piso;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Promotoria de Justiça da Comarca de Glória de Dourados

d) instalação de uma sala de aula no pavimento térreo dos prédios com dois ou mais pavimentos, para facilitar o acesso de aluno cadeirante.

CLÁUSULA 8ª – Com o objetivo de dar publicidade a este TAC, o Município de Glória de Dourados, publicará, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, a ementa do seu conteúdo, disponibilizando, no portal da Prefeitura, sua íntegra, no prazo de trinta dias, contados da sua assinatura, encaminhando cópia da publicação ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como também seja publicado no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP.

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

CLÁUSULA 9ª – A ocorrência de hipótese de força maior, caso fortuito ou situação análoga que impossibilite o cumprimento das obrigações por partes do Município de Glória de Dourados, devidamente reconhecida pelo **COMPROMITENTE**, afasta quaisquer penalidades previstas neste TAC. De igual forma, estará o Município Glória de Dourados isento do pagamento das multas acima indicadas, nos casos de descumprimento de prazo por culpa ou responsabilidade de terceiros, devidamente comprovada.

Parágrafo único – Poderá o Município de Glória de Dourados requerer, por escrito e de forma fundamentada, a prorrogação dos prazos estabelecidos neste TAC para cumprimento das obrigações, mediante solicitação apresentada com antecedência mínima de trinta dias do vencimento, que deverá ser reconhecida e aprovada pelo **COMPROMITENTE**, sob pena de incidência de multa.

CLÁUSULA 10ª – Constatado pelo **COMPROMITENTE** que as obrigações assumidas neste TAC não foram cumpridas, o representante expedirá notificação ao Prefeito Municipal, com ciência do Procurador do Município, para que comprove a execução, no prazo de sessenta dias, contados do recebimento da referida notificação, sob pena de incidência das multas previstas neste TAC, desde o vencimento, sem prejuízo da execução da obrigação principal.

Parágrafo único – Na hipótese referida no *caput*, se a obrigação for cumprida no prazo de sessenta dias contados da notificação, não incidirão as multas respectivas.

CLÁUSULA 11ª – As multas previstas neste TAC têm natureza cominatória e não substituem as respectivas obrigações.

§ 1º – A inadimplência das obrigações assumidas neste compromisso ensejará, também, a incidência de juros de mora de 6% ao ano, a contar da data prevista para a incidência de multa, fluindo ambos até o efetivo pagamento.

§ 2º – Todas as multas previstas neste TAC serão revertidas ao Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de MS/FUNLES, nos moldes do art. 13 da Lei Federal n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

§ 3º – O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste TAC implicará, independentemente do pagamento do valor da correspondente multa, a sujeição do responsável às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estabelecida no artigo 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 12ª – Qualquer comunicação ou informação que for feita ao **COMPROMITENTE** deverá ser encaminhada à Promotoria de Justiça da Comarca de Glória de Dourados;

Patricia

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Promotoria de Justiça da Comarca de Glória de Dourados

CLÁUSULA 13ª – O presente TAC terá eficácia de título executivo extrajudicial, de acordo com o artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 c/c o artigo 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil, sujeitando-se, oportunamente, à homologação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar n. 72, de 18 de janeiro de 1994.

CLÁUSULA 14ª – As obrigações assumidas neste TAC não prejudicarão o cumprimento de outras obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.


§ 1º – De igual forma, este TAC não prejudicará as ações judiciais em curso, salvo se o autor da ação aderir a este acordo.

§ 2º – Havendo decisão judicial determinando a acessibilização de prédio em prazo diverso daquele previsto neste TAC, poderá o Município alterar o cronograma de obras, mediante comunicação ao **COMPROMITENTE**, desde que mantida a proporção de investimento originalmente prevista para as obras.


CLÁUSULA 15ª Em caso de término de mandato eletivo ou vacância do cargo, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a dar ciência deste termo de ajustamento de conduta ao novo Prefeito Municipal, especificamente das obrigações ora assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento. Se transferir a chefia da administração municipal sem cumprir a obrigação fixada nesta cláusula, permanecerá o **COMPROMISSÁRIO** pessoal e solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações e das multas por descumprimento.


E por estarem de acordo, firmam o presente para todos os fins de direito.

Glória de Dourados – MS, 05 de junho de 2017.


WILLIAM MARRA SILVA JÚNIOR
Promotor de Justiça
Compromitente


MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
Prefeito Mun. Aristeu Pereira Nantes
Compromissário


Paulo Carlos Silva Júnior
Engenheiro Civil da Prefeitura


Assessora jurídica do Município
Patrícia Gimenez de Souza
OAB/MS 21654